

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.073 RORAIMA**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RORAIMA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO: Trata-se de ação de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado de Roraima, no feito representado pelo Procurador-Geral do Estado de Roraima, em face da Lei 895/2013 do Estado de Roraima, cujos dispositivos vedam ao Poder Público estadual exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior sediadas em outros países.

Eis o teor da legislação impugnada:

“Art. 1º É vedado ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário negar aos demais órgãos da Administração Estadual direta e indireta efeitos e validade aos títulos de pós-graduação “strictu sensu”, obtidos junto à instituição de ensino superior sediadas e legalizadas em outros países, nos termos dos artigos 4º e 5º e parágrafo único do art. 151 da Constituição do Estado c/c caput, inciso XIII, §§ 1º e 2º, todos do art. 5º da Constituição Federal, sendo os mesmo reconhecidos administrativamente para os efeitos desta lei.

Art. 2º Aplica-se o reconhecimento constante do art. 1º aos casos de:

- I – concessão de progressão funcional por titulação;
- II – gratificação por titulação;
- III – concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva; e
- IV – igual tratamento aos profissionais que obtenham titulação equivalente no Território Nacional.

ADI 6073 MC / RR

Art. 3º O reconhecimento de que trata a presente lei será concedido ao requerente, a partir do momento da solicitação, desde que o mesmo apresente cópia autêntica dos diplomas devidamente legalizados pelo Ministério de Relações Exteriores do País sede da Instituição que expediu o título, bem como do Órgão competente do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento do título será formulado junto ao órgão de recursos humanos a que o interessado esteja subordinado, o qual negará o pedido se não preenchidos os requisitos do caput.

Art. 4º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação para a concessão dos benefícios aos detentores de títulos de pós-graduação strictu sensu obtidos em Instituições de ensino superior sediadas em outros países, em face da titulação equivalentes àqueles obtidos no Brasil, para docência, pesquisa, progressão funcional ou seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Art. 5º As instituições de ensino superior públicos sediadas no Estado de Roraima, poderão celebrar acordos de cooperação técnica ou convênios com objetivo de permitir a revalidação de títulos, após o ingresso no Território Nacional, para fins de seleção, aproveitamento ou outra finalidade interna voltada ao exercício da docência, pesquisa ou progressão funcional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sustenta que o tema em questão é de interesse geral e, por isso, cabe à União legislar privativamente sobre a matéria, sob pena de usurpação de sua competência para dispor, consoante o art. 22, XXIV, da CRFB/1988, sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Aduz que, mediante a necessária regulação do objeto por normas de caráter nacional, editou a União a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que versa acerca da revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino estrangeiras.

ADI 6073 MC / RR

Afirma que não é caso de competência delegada da União tampouco que se trata de situação de legislação suplementar ou supletiva estadual.

Com base nessas alegações, requer, em sede de pedido cautelar, a suspensão, com efeitos *ex tunc*, da totalidade da Lei Estadual n. 895/2013, até o julgamento definitivo da ação. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade da norma.

É o breve relatório.

Considero presentes os requisitos, em exceção à regra, sob caráter de urgência, para concessão da medida cautelar.

De fato, a Lei Federal 9.394/1996, editada sob a autorização do art. 22, XXIV, da CRFB, assim dispõe em seu artigo 48, §2º:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

Ante a nitidez com que o legislador federal deu concretude à norma constitucional, vislumbro, a princípio, a existência de um conjunto normativo sobre a matéria, editado pela União no exercício de sua competência privativa para legislar acerca das diretrizes e bases da educação nacional, de acordo com o art. 22, XXIV, da CRFB/1998.

A legislação estadual em apreço, além de arrostar a competência da União estabelecida no art. 22, XXIV, da CRFB/1998, vai de encontro ainda ao sentido da Lei 9.394/1996, posto que obsta as exigências de revalidação de diplomas de curso superior expressamente previstas pelo art. 48, § 2º.

Sobreleva ponderar que, diante da verificação preliminar de inconstitucionalidade formal por aparente vício de iniciativa e desvio do desenho normativo da Lei 9.394/1996, é patente a possibilidade de dano

ADI 6073 MC / RR

ao erário público estadual diante da eventual concessão de promoções funcionais, gratificações e outros benefícios a servidores que não tenham seus títulos devidamente reconhecidos de acordo com o que já dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Destaque-se que a possibilidade de dano se revela ainda mais premente tendo em vista a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé por servidores públicos (MS 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 13/6/2008; MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe 22/2/2008; RMS 32524 2º julg., Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe 6/4/2015; MS 26980-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 8/5/2014; AI 794759-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 12/5/2011).

Desse modo, sem prejuízo de posterior análise mais detida sobre a questão, e diante da verossimilhança do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano iminente pela demora do julgamento (*periculum in mora*) antevisto, o que justifica a urgência em caráter de exceção, concedo a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 21, V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia da Lei 895/2013 do Estado de Roraima.

Inclua-se em pauta.

Comunique-se.

Solicitem-se informações à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (art. 10 da Lei 9.868/1999).

Após, abra-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (art. 10, § 1º da Lei 9.868/1999).

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

ADI 6073 MC / RR